



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 7 - SEADPREV

SEADPREV_DESPACHO Nº: 2/2021/SEADPREV-PI/DL /GP/PREG7 TERESINA/PI, 23 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO Nº: 00052.000004/2020-34

PARA: SENHORES LICITANTES.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº 00052.000004/2020-34

Ref.: Concorrência Pública nº. 001/2021

Recorrente: CLARA COMUNICAÇÃO EIRELI.

Recorrida: ADV6 LTDA

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria Estadual de Administração e Previdência do Estado do Piauí/SEADPREV-PI, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, "b" da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CLARA COMUNICAÇÃO EIRELI., vem se pronunciar nos seguintes termos:

1. - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CLARA COMUNICAÇÃO EIRELI, inconformada com decisão relativa a Concorrência nº 001/2021, cujo objeto trata da contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo (14/06/2021), tendo sido também preenchidos os demais requisitos de processabilidade.

Devidamente notificada do teor do Recurso apresentado pela empresa CLARA COMUNICAÇÃO EIRELI. a recorrida ADV6 LTDA, apresentou contrarrazões, tempestivamente no dia 18/06/2021, sendo que o prazo para contrarrazões expirava em 22/06/2021.

2. - DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Que a empresa CLARA COMUNICAÇÃO EIRELI, insurge-se contra a decisão que possibilitou a empresa ADV6 LTDA, que substituiu uma folha do seu caderno contido no involucre nº 01, PROPOSTA TÉCNICA- PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – via não identificada alegando em síntese, que foram feridos de morte os princípios da imparcialidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que ao verificar a identificação da empresa, a Comissão a chamou pelo nome e anunciou que a mesma seria desclassificada por essa razão em sessão pública.

Adverte ainda que a Comissão ao aceitar a troca da página referida, poderá responder civil, administrativa e criminalmente pugnando pela desclassificação da recorrida ADV6 LTDA.

Por outro lado, a recorrida aduz que a Lei 12.232/2010 deve ser aplicada de forma sistêmica juntamente com a lei 8.666/93, traz também julgados acerca do excesso de formalismo nas licitações públicas. Ressalta que não houve prejuízo a isonomia do certame, tendo em vista que o intuito da via não identificada é a preservação do sigilo e da autoria para avaliação por parte da subcomissão técnica, que não teve acesso ainda as propostas, não havendo prejuízo para que a avaliação se de de forma imparcial. Por fim, solicita que seja negado o recurso interposto pela empresa CLARA COMUNICAÇÃO EIRELI.

Preliminarmente informamos que todos os procedimentos inerentes ao Certame foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal 12.232/2010 que dispõe:

Inverbis:

art. 6º, inciso XII: "será vedada a aposição a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitaria, de marca, sinal, ou palavra, que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do involucre de que trata o paragrafo 2º do art 9º dessa lei".

II.a) Transcrição dos itens 10.1.1.2, 23.2, 23.2.2.1.1 e 23.2.2.2 do Edital, respectivamente da Concorrência Pública:

"10.1.1.2 O Involucre nº 1 deverá estar sem fechamento e sem rubrica, para preservar, até a abertura do Involucre nº 2, o sigilo quanto à sua autoria. O Involucre nº 1 não poderá:

a) ter nenhuma identificação;

b) apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante;

c) estar danificado ou deformado pelas peças, pelos materiais e demais documentos nele acondicionados, de modo a possibilitar a identificação da licitante".

23.2 A primeira sessão pública será realizada no dia, hora e local previstos no subitem 9.2 e terá a seguinte pauta inicial:

a) identificar os representantes das licitantes, por meio do documento exigido no subitem 8.1 deste Edital;

b) verificar o cumprimento das condições de participação, nos termos do item 4 deste Edital e registrar em ata eventuais casos de descumprimento;

c) receber os Invólucros nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 das licitantes em condições de participação;

d) conferir se esses invólucros estão em conformidade com as regras estabelecidas neste Edital.

23.2.1 O Invólucro nº 1, com o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, só será recebido pela Comissão Especial de Licitação se:

a) não estiver identificado;

b) não apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante, antes da abertura do Invólucro nº 2;

c) não estiver danificado ou deformado pelas peças, materiais ou demais documentos nele acondicionados, de modo a possibilitar a identificação da licitante, antes da abertura do Invólucro nº 2.

23.2.2.1.1 Antes de serem abertos para rubrica dos conteúdos pelos presentes na primeira sessão, **os invólucros nº 1, com o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, devem ser misturados, de modo que não possam ser vinculados aos respectivos autores, considerada a ordem sequencial de sua entrega à Comissão Especial de Licitação.**

“23.2.2.2 Se, ao examinar ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação ou **os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.**”

Destacamos que na sessão pública realizada em 08/06/2021, tão logo foi constatada a identificação da proposta da recorrida, a mesma foi chamada e comunicada juntamente com todos os outros licitantes sobre a sua desclassificação.

Tal decisão foi tomada com base nos dispositivos já citados e consignado em ata através da seguinte manifestação: “tendo sido constatado em uma das propostas, em sua página 48, a identificação da empresa ADV6 LTDA, razão pela qual a mesma foi desclassificada, conforme item 23.2.2.2 do edital que rege “Se, ao examinar ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, a **Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.**”.

Ocorrendo que, na continuidade da sessão dia 09/06/2021, a Comissão Especial de Licitação recebeu através do representante legal da empresa ADV6 LTDA decisão judicial em caráter liminar do processo 0818939-53.2021.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, que determina à essa Comissão: “suspender a eliminação da empresa ADV6 da concorrência, permitindo a ela a substituição da folha que a identifica por outra no mesmo padrão e sem identificação, para que possa participar da concorrência nas demais etapas”. Assim sendo, antes do prosseguimento dos trabalhos, em cumprimento à decisão liminar, essa Comissão oportunizou que o representante legal da empresa substituisse a folha n.º 48 do referido caderno”;

A autoridade superior através do processo SEI nº 00002.009203/2021-84 consultou a Procuradoria do Estado do Piauí acerca do cumprimento da referida decisão que se manifestou no seguinte sentido: “orienta-se o cumprimento da decisão, em seus exatos termos, mantendo-se a empresa impetrante na concorrência, em caráter sub judice.

Assim EM CUMPRIMENTO a decisão judicial a Comissão permitiu que fosse modificada a folha, mantendo a empresa classificada na concorrência em caráter sub judice. Consignando também em ata que “foi disponibilizado cópia da referida decisão judicial à todos os licitantes. Sendo informado que a folha identificada, ora substituída somente constaria no processo após a fase de análise técnica, a fim de que não prejudicasse a isonomia do julgamento”.

Logo não há o que se falar em descumprimento das exigências do edital, da Lei ou tampouco responsabilização da Administração Pública, considerando que a mesma nada fez além de cumprir uma decisão do poder judiciário, a qual todos estão submetidos.

Cabendo ressaltar que o descumprimento de ordem judicial se trata de grave ofensa à estrutura judiciária, classificada inclusive como crime de desobediência pelo código penal em seu artigo 330, a saber:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Além disso, pode o juiz, usar de quaisquer meios necessários para que haja efetiva obediência ao comando judicial, tendo ele competência para usar “as medidas necessárias” a exemplo da “imposição de multa por tempo de atraso” da “busca e apreensão”, do bloqueio de verbas públicas, da intervenção no Estado. Assim sendo, **Não se justifica o descumprimento DE ORDEM judicial por parte do servidor público.**

Acerca da isonomia do certame, destaca-se que essa Comissão cumpriu a decisão judicial cercado-se de todos os cuidados para que fosse mantida a não identificação das propostas, tendo em vista que **a folha identificada permanece sob a guarda apenas da Comissão, não tendo sido disponibilizada a nenhum dos licitantes ou qualquer integrante da Subcomissão Técnica (que conforme previsto em lei não participou de nenhuma das sessões até agora realizadas) que até a presente data desconhece o teor das propostas em razão delas não terem ainda sido encaminhadas.**

Por todo exposto, entende-se que as alegações aqui trazidas pela recorrente ultrapassam a esfera administrativa, tendo em vista que **a Comissão Especial de Licitação nada mais fez que cumprir uma decisão judicial e que o mérito da referida deve ser discutida também na esfera judiciária, tendo em vista que a Administração não pode por ela mesmo reformar a decisão.**

Salienta-se que todas as informações referentes ao presente certame foram prestadas a justiça através de seu órgão jurídico, qual seja PGE-PI e que a Comissão cumprirá eventuais determinações, assim como pretende seguir com o certame em todas as suas fases conforme determina o edital e a lei.

É importante destacar, que a Administração e a presente Comissão de Licitação não tem por objetivo descumprir normas, mas pautar suas decisões considerando o princípio da legalidade e impessoalidade dos atos praticados, evitando assim que seus membros sejam indevidamente responsabilizados.

Assim, entendemos que não merece reforma a decisão da Comissão em cumprir a decisão judicial do processo nº 0818939-53.2021.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, visto que presente manifestação não pode ser interpretada como inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e sim cumprimento da lei e submissão ao poder judiciário que a todos regula.

2. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Especial de Licitação/SEADPREV-PI decidem conhecer o recurso interposto pela empresa CLARA COMUNICAÇÃO EIRELI para no mérito negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de cumprir decisão judicial nº 0818939-53.2021.8.18.0140.

Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Teresina -PI, 23 de junho de 2021.

Cândice Moreira Bezerra Lemos
PRESIDENTE DA CEL/SEADPREV/PI
Portaria Gab.Seadprev Nº 013, de 21 de janeiro de 2021
Mat: 286.974-8

Thiago Auster de O. Campos
MEMBRO DA CEL/SEADPREV/PI

Antônia Itami Freire Mendes
MEMBRO DA CEL/SEADPREV/PI



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AUSTER DE OLIVEIRA CAMPOS - Matr.0344411-2, Pregoeiro**, em 23/06/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS - Matr.0286974-8, Pregoeira**, em 23/06/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIA ITAMI FREIRE MENDES - Matr.0001101-X, Agente Técnica**, em 23/06/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1800095** e o código CRC **2582CAD9**.

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, Bl 1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: (86)3216-1720 - <http://www.seadprev.pi.gov.br/>



Referência: Caso resposta, indicar expressamente o Processo nº **00052.000004/2020-34**

SEI nº **1800095**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2021/PREG7/GP/DL /SEADPREV-PI/GP/DL/SLC/GAB/SEADPREV-PI/DL/SLC/GAB/SEADPREV-PI/SLC/GAB/SEADPREV-PI/GAB/SEADPREV-PI

Processo nº 00052.000004/2020-34

Interessado: CCOM-COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

RATIFICO o julgamento da Comissão Especial de Licitação e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CLARA COMUNICAÇÃO EIRELI à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2. Assim, MANTENHO A DECISÃO da Comissão Especial de Licitação que manteve a disposição de cumprir decisão judicial nº 0818939-53.2021.8.18.0140

Teresina –PI, 23 de junho de 2021.

ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE
SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
SEADPREV-PI.



Documento assinado eletronicamente por **ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE - Matr.0352898-7, Secretária de Administração e Previdência.**, em 23/06/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1803575** e o código CRC **ED38E67B**.